



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8914 de 08 de JULHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8913, REFERENTE AO DIA 06/07/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601788-58.2018.6.11.0000

Pedido de vista em 06.07.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586

ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB/DF46.106

ADVOGADO: SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - OAB/DF60.842

ADVOGADO: HADERLANN CHAVES CARDOSO - OAB/DF50.456

ADVOGADO: LAIS KHALED PORTO - OAB/DF51.629

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

(VOTO: não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa por considerá-los protelatórios)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **2ª divergência**

conheceu e rejeitou os embargos; e **manteve** a multa

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o 1º vogal - **2ª divergência**

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o 6º vogal - **1ª divergência**

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o 1º vogal - **2ª divergência**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **1ª divergência**

conheceu e rejeitou os embargos; e **afastou** a multa

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração** ("segundos embargos" - ID 14484522) opostos pelo Requerido Carlos Avalone Júnior contra acórdão de minha relatoria (ID 14078472), que acolheu parcialmente, sem embargos infringentes, os primeiros embargos do Requerido, à época opostos contra o acórdão principal (ID 8529522).

Aqui, nestes segundos declaratórios, o **Embargante alega** vício de contradição no acórdão que julgou os primeiros embargos. Sustenta que a decisão deixou de reconhecer a alegação defensiva acerca da nulidade consistente em indícios de que a prova que veio a ser elemento fundamental para a condenação do Embargante teria sido editada; que o voto condutor deste Relator, de maneira equivocada, afirmou que a defesa não teria suscitado a possibilidade de que o vídeo pudesse ter sido editado, quanto, em verdade, o Embargante, em mais de uma oportunidade, teria indicado a ilicitude da referida prova, por existirem indícios de coação e de que o vídeo apresentado teria sido gravado de forma seletiva, tendo sido ainda editado previamente; que o acórdão ignorou que a defesa expressamente suscitou provável edição da prova acostada aos autos, tanto em agravo interno como em considerações finais; que o acórdão não considerou o fato, confirmado pelo próprio policial que a efetuou a gravação, de que teria sido ela seletiva e que teria sido editada, o que implicaria na sua inidoneidade para todos os fins; que tal aspecto da gravação em vídeo não foi considerado no acórdão embargado, não obstante a defesa ter demonstrado ser evidente que o vídeo apresentado, com duração de apenas 22 segundos, ou foi alterado previamente à entrega do material aos autos, ou foi produto de uma gravação seletiva, com o único intuito de antecipar uma eventual confissão; que este Egrégio Tribunal acabou dando interpretação restritiva à palavra "edição", que não se limita a uma possível mudança de voz, uso de inteligência artificial, montagem de trechos que tirassem do contexto determinadas falas, ou de outros artifícios; que o voto condutor embargado ignora o fato incontroverso de que o vídeo foi editado, conforme assumido pelo próprio agente que o gravou; que o acórdão embargado põe a própria confiabilidade do vídeo em xeque, uma vez que os fundamentos adotados não seriam suficientes para confirmar a licitude da prova considerada para a conclusão do julgado; que no caso concreto não se esteve nem perto de filmagem integral da abordagem policial que pudesse levar à conclusão pela sua licitude, mas sim diante de gravação editada e seletiva de determinado depoimento.

Continua o Embargante, no que se refere à suposta falta de credibilidade das explicações apresentadas em juízo pelo Sr. Luiz da Guia, que não havendo erro ou contradição por parte dele, que pudesse ensejar a perda da sua credibilidade, seu depoimento mostra-se crível e deve ser considerado por este Colegiado como prova de que o dinheiro apreendido pela polícia, junto ao veículo de campanha do Embargante, era de propriedade daquele primeiro, apenas; que se o acórdão ora embargado reconheceu o equívoco anterior (acolhimento parcial), mas desconsidera a credibilidade da testemunha Luiz da Guia, necessário que a Corte esclareça a contradição.

Pede o acolhimento deste.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-21.2020.6.11.0017

Pedido de vista em 06.07.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDÊNCIA: Santo Afonso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT0010186A

ADVOGADO: LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS - OAB/MT0023652

RECORRENTE: ADELVANE COELHO DA ROCHA

ADVOGADO: LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS - OAB/MT0023652

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

(VOTO: negou provimento ao recurso)

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - aguarda

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO, candidato pelo DEM, nas **eleições 2020**, ao cargo de Prefeito Municipal de Santo Afonso/MT.

A **sentença** desaprovou as contas e determinou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 9.350,00, por entender que o candidato utilizou irregularmente recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC [ID 9664422].

Em suas **razões** [ID 9664822], o Recorrente insiste para que seja promovido o juízo de retratação previsto no §6º do art. 267 do Código Eleitoral, faz breves considerações sobre os motivos que ensejaram a desaprovação das contas e requer, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aprovação de sua documentação contábil de campanha, com ou sem ressalvas.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento do recurso [ID 11069472].

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0601123-44.2020.6.11.0009

PROCEDÊNCIA: Araguainha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADES DOS DADOS PUBLICADOS - PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO - INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: WAGNER R. DE SOUZA

ADVOGADO: LUCCAS RODRIGUES GOMES - OAB/MT0022216

RECORRENTE: RONIVON PARREIRA DAS NEVES

ADVOGADO: SEBASTIAO GUSTAVO PRIMO PARREIRA - OAB/MT0015724

RECORRIDO: GILBERTO DAVI FERREIRA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

PARECER: pelo desprovemento do recurso, com manutenção da multa aplicada.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por WAGNER R. DE SOUZA - ME (META PUBLICIDADE E PESQUISA) e RONIVON PARREIRA DAS NEVES contra a sentença (id. 8452722) do Juízo da 09ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral** para condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por **divulgação de pesquisa eleitoral irregular**, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.

Em suas **peças recursais** (id. 8453072 e id. 8453172), os Recorrentes alegam que foi realizado o registro da pesquisa impugnada e que a penalidade prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19 deve ser aplicada apenas para a hipótese de pesquisa sem registro e não quando houver mera incompletude dos dados apresentados por ocasião do registro, como entendem ser o caso. Argumenta que, não obstante a falha inicial, houve informação nos presentes autos da indicação que faltava, qual seja, a fonte pública dos dados utilizados para definição do plano amostral, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a decisão combatida e julgar improcedente a representação.

Apesar de intimado, o Recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (id. 8453372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 8529622, manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-75.2020.6.11.0005

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DENNER VALIM DE MELLO

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por DENNER VALIM DE MELLO contra a sentença (id. 8714872) do Juízo da 05ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral** para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por **publicação de "propaganda eleitoral irregular no dia da eleição"**, com fundamento no art. 87, caput e inciso IV, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Em suas **razões recursais** (id. 8715122), o Recorrente alega que apenas compartilhou publicação de candidato através da rede social Facebook, consistindo tal ato uma manifestação individual e silenciosa permitida pela legislação. Aduz que não houve pagamento pela postagem e que esta não foi realizada por meio de impulsionamento de conteúdo.

Sustenta não possuir condições financeiras para arcar com a multa fixada e, ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão combatida e julgar improcedente a representação.

Em contrarrazões (id. 8715522), o Ministério Público Eleitoral sustenta que o Recorrente realizou, no dia da eleição, postagem na rede social Facebook, cujo conteúdo caracterizou propaganda eleitoral irregular vedada pelo art. 39, §5º, incisos III e IV, da Lei n. 9.504/97 (art. 87, incisos III e IV da Resolução TSE n. 23.610/2019), com pedido explícito de voto para Airtton Pessi, candidato conhecido como QUICK. Requer, por fim, o desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 8760622, manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600594-52.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

REQUERENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO MATOS

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pelo recolhimento da importância de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional, em virtude do não atendimento do previsto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c Acórdãos TRE/MT nº 27655/2020, 27721/2020 e 27740/2020. Ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 93,90, referente a sobra financeira de FEFC, consoante item 1.b do parecer de Id. 14059422.

RELATOR: **Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas pelo **partido** PV – PARTIDO VERDE/MT, nas **Eleições de 2020**.

Publicado o respectivo edital (ID 12360772), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 12871922.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pela intimação do partido para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 9499672).

Intimado, o partido se manifestou, conforme IDs principais 10231722 e 11352322, bem como apresentou prestação de contas final retificadora (IDs 11948572 a 12087322).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 14059422).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 14539472).

Tendo em vista que o Parecer Técnico Conclusivo verificou irregularidade no item 9 (ausência de apresentação do extrato bancário da conta "Outros Recursos" – Caixa Econômica Federal – Ag. 0016, CC. 8179-7), sobre a qual não foi dada oportunidade específica de manifestação à prestadora de contas, o julgamento foi **convertido em diligência**, determinando-se, com fundamento no art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o Partido Verde – PV/MT, apresentasse referido extrato bancário, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não encaminhou a esta Justiça Especializada os extratos eletrônicos de mencionada conta corrente (ID 14679072).

Devidamente intimado acerca do novo apontamento da ASEPA, o prestador de contas deixou transcorrer *in albis*, o prazo para manifestação (ID 14866372).

O órgão técnico-contábil, em novo **parecer conclusivo**, ratificou seu posicionamento pela aprovação das contas com ressalvas (ID 14977272).

O **Ministério Público Eleitoral**, em novas vistas dos autos, manteve seu posicionamento pela aprovação das contas com ressalvas (ID 15129222).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600942-38.2020.6.11.0043

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Ubitatã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - FRAUDE - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - NOVA UBIRATA-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT0028767

ADVOGADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES - OAB/MT0019707

RECORRIDO: HEDER SAIS MACHADO

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

RECORRIDO: SIDINEY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

RECORRIDO: ROGERIO DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

RECORRIDO: JAIME HOBOLD JUNIOR

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

RECORRIDO: ELIZEU AUGUSTO COUTINHO FRANCISCO

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

RECORRIDO: ADILCE LUCIANE LANGER CENTURIAO

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

RECORRIDO: OTTO SCHORN

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

RECORRIDO: GLEIDYENE LORANA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

RECORRIDO: ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT0006013

PARECER: pela rejeição das preliminares. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: (Recorrente) cerceamento de defesa - indeferimento do pedido para substituição de testemunha

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

- 1° **Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia
- 2° **Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
- 3° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4° **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 5° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 6° **Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

- 1° **Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia
- 2° **Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
- 3° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4° **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 5° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 6° **Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 14495072) interposto pelo Partido Social Liberal - PSL do município de Nova Ubiratã/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 43.ª Zona Eleitoral (ID 14494722), que julgou improcedente **Ação Judicial de Investigação Eleitoral** proposta pelo recorrente em face de Heder Sais Machado, Sidiney Ferreira da Silva, Rogério de Araújo Ribeiro, Jaime Hobold Junior, Elizeu Augusto Coutinho Francisco, Adilce Luciane Langer Centurião, Otto Schorn, Glidyene Lorana Rodrigues Santos e Rosangela da Silva, todos candidatos ao cargo de vereador de Nova Ubiratã pelo partido Democratas – DEM, sob **alegação de fraude à cota de gênero por desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino**.

Aduz o recorrente, em sede **preliminar**, que a sentença é nula em razão do cerceamento de defesa consistente no indeferimento do pedido de substituição de testemunha e, ainda, em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

No mérito pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a fraude na candidatura feminina de Rosangela da Silva e, por consequência, cassados os diplomas de todos os representados que compõem disputaram as eleições pelo partido. Isso porque, apesar da candidata ter realizado postagens em sua rede social durante o período de pré-campanha, não houve pedido de voto ou atos de campanha no curso do período eleitoral, o que indicaria a intenção de fraudar o percentual feminino mínimo necessário, com o uso de "candidata laranja".

Afirma que não há nos autos qualquer comprovação de pedido de voto por parte da candidata, conversa de *whatsapp*, vídeo com nome e número da então candidata ou mesmo comprovação de que os vídeos apresentados tenham sido confeccionados em período de campanha, vez que não publicados em qualquer página de rede social e que não há provas de que tenham sido encaminhados a qualquer eleitor.

Destaca que o filho de Rosangela teria trabalhado para outro candidato, o que evidenciaria a não participação de sua mãe na campanha.

Afirma que o vídeo trazido aos autos, em que a candidata aparece em reunião de pré-campanha, em que colocou seu nome à disposição, ocorreu em período muito anterior ao eleitoral, não se podendo concluir que sua disposição em se pré-candidatar possa ser entendida como a prática de atos de campanha.

Destaca que no perfil de *facebook* da candidata não há qualquer postagem com pedido de voto, somente para o candidato à prefeito e que tal postura refletiu no seu desempenho nas urnas, tendo ela obtido apenas 4 votos.

Pleiteia, assim, a anulação dos votos atribuídos aos candidatos do Partido Democratas e a retotalização das eleições, para cálculo de novo quociente eleitoral.

Em **contrarrazões** (ID 14495422) os representados manifestam-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela manutenção da sentença.

Afirmam que Rosangela é filiada ao Democratas há mais de 12 (doze) anos, que reside em Nova Ubiratã há 4 (quatro) anos e sempre participou da vida política do município. Além disso, a candidata fez atos de campanha e participou ativamente do pleito eleitoral.

Destacam que *"a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres"*.

Por meio do despacho ID 14495522 os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 14931822) pelo não acolhimento das preliminares e para que o recurso não seja provido.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-09.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAURICIO DIAS DE MENDONCA

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas do recorrente.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 14793422) interposto por MAURICIO DIAS DE MENDONÇA, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 14793172 que julgou desaprovada a sua **prestação de contas** de campanha, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que, diferente do indicado na sentença, as irregularidades pontuadas no parecer técnico conclusivo não subsistem, devendo, por tal motivo, serem as contas julgadas aprovadas.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas (ID 14793822).

Por meio da decisão ID 14793872 o recurso foi recebido e os autos remetidos a este E. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas (ID 15066372).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-72.2020.6.11.0001

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

INTERESSADO: MALDO FIGUEIREDO SA

RECORRENTE: ADÃO DE PAULA NEPONOCENO

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT0006730

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de id. 14756172, bem como do parecer conclusivo de id. 14755972. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para intimação do vice-prefeito na pessoa do advogado constituído nos autos conforme instrumento id. 14757972 para apresentar os devidos documentos referente a prestação de contas, e elaboração do competente parecer conclusivo.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por ADÃO DE PAULA NEPONOCENO, candidato a Vice-Prefeito, **eleições 2020**, no município de Acorizal/MT.

A **sentença** da 01ª ZE julgou não prestadas as contas do candidato concorrente na mesma chapa majoritária, ao cargo de Prefeito, Sr. Maldo Figueiredo Sá, ante a ausência de apresentação da documentação contábil conclusiva [ID 14756172].

Em suas **razões** [ID 14757922], o **Recorrente** Adão sustenta que a sentença padece de nulidade, uma vez que o Recorrente não foi intimado para se manifestar durante a instrução, após a expedição do relatório de diligências preliminares, impedindo-o de se manifestar no feito.

Requer, por essa razão, o provimento do recurso para a nulidade do referido *decisum*.

Em parecer, a Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo **provimento** do recurso [ID 15021122].

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-44.2020.6.11.0025

PROCEDÊNCIA: Vila Bela da Santíssima Trindade - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ELIAS DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT0018876

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 10185822) interposto por ELIAS CONCEIÇÃO DA SILVA, candidato a vereador em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT (**eleições 2020**), contra sentença da 25ª ZE (ID 10185472) que desaprovou as **contas de campanha** da Recorrente.

O **Recorrente alega** que teve dificuldade na produção de alguns documentos e para colher assinaturas de fornecedores e doadores, fato que o fez apresentar suas justificativas um dia após a emissão do Parecer Conclusivo; que a prestação de contas deve buscar a verdade e, sendo esse o objetivo, não se pode querer apertar um calendário em busca do cumprimento de uma meta formal; que sendo a busca da verdade no seu aspecto material uma necessidade axiológica, não se pode admitir que anteparos temporais sejam empecilhos para tal.

Pede o provimento do recurso para anular a sentença, para que sejam analisadas a prestação de contas retificadora e as demais justificativas apresentadas após o Parecer Conclusivo.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 11247022) opina pelo não conhecimento do apelo, dada a sua intempestividade.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-73.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JANETH SOARES DO PRADO

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT0024176

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 12756072) em **prestação de contas** interposto por JANETH SOARES DO PRADO, candidata a vereadora nas **eleições 2020**, no município de Sinop/MT.

A **sentença** (ID 12755722) desaprovou as contas em virtude da omissão, na contabilidade de campanha, de uma despesa no valor de R\$ 255,19, referente a inserção de anúncios no Facebook.

A Recorrente alega, em síntese, que a decisão é eivada de rigor exagerado, pois o motivo ensejador da rejeição das contas está longe de ser insanável; que o gasto com o fornecedor Facebook é de pequeno valor e não compromete a regularidade das contas.

Pede o provimento do apelo para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 13710822) se manifesta pelo **provimento do recurso** para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-21.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PATRICIA PAIVA ALENCAR

ADVOGADO: JARBAS COSTA BATISTA - OAB/MT0024731

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA VIEIRA - OAB/MT0027944

ADVOGADO: MARCIO CASTILHO DE MORAES - OAB/MT0024310

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-10.2020.6.11.0025

PROCEDÊNCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT0018876

RECORRENTE: WILSON JOAQUIM MOREIRA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT0018876

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa aplicada com fundamento no §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 para o patamar de R\$ 730,63 (11,13% do excesso).

RELATOR: **Doutor Armando Biancardini Candia**

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Alcino Pereira Barcelos e Wilson Joaquim Moreira, candidatos eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de Pontes e Lacerda - MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral que julgou suas **contas** aprovadas com ressalvas e aplicou multa.

Em **sentença**, o juízo *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes ante à extrapolação do limite legal de gastos de campanha com recursos próprios, razão pela qual lhes aplicou multa no valor de R\$ 53.765,48, equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor gasto acima do teto.

Em sua **peça recursal**, o candidato sustenta, em apertada síntese, que as doações financeiras dos recorrentes não ultrapassaram o limite de doações individuais de recursos financeiros próprios, bem como que as doações estimáveis em dinheiro não estão inseridas no cômputo do cálculo dos limites de doações.

Requer, ao final, que seja julgado procedente o recurso para afastar a aplicação da multa.

Instada a se manifestar, a Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo parcial provimento do recurso a fim de reduzir a multa aplicada para patamar de R\$ 730,63, que corresponde aproximadamente a 11,13% do valor excedido.

É o relatório.

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600123-02.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 6ª ZONA ELEITORAL – CÁCERES/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS – SRMJE

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600120-47.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA O JUÍZO 100% DIGITAL E ESTABELECE AS ZONAS ELEITORAIS QUE FAZEM PARTE DO PROJETO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL – CRE

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600787-67.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES
PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia